DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3570/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116370/2012
PROTOCOLO	: 1320986
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 070/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 172.628,31

EMENTA: SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 070/2012** - (fls. 5-12) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A *Decisão Singular n.º 3640/2011* proferida nos autos do *Processo TC/37062/2011* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Concorrência Pública nº 013/2011* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular n.º 692/2016* proferida nos autos do *Processo TC/10039/2015* decidiu pela regularidade da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 01/2011* e dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos*.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos) – fls. 5-12.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu

juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–2214/2017* - (fls. 42-46), ressalvando o não envio do Subanexo XVI, conforme IN/TC/MS n.º 35/11.

O d. Ministério Público de Contas em apreciação do feito prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-1075/2017* - (fls. 47) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substituto Contratual e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Esta contratação foi formalizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 070/2012* – fls. 5-12, conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, tais como: amido de milho em pó, arroz, aveia e outros, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS, no valor de R$ 172.628,31 (cento e setenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e um centavos) – fls. 5-12.

O extrato da *Nota de Empenho n.º 070/2012* foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme se exige o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em consonância com a Lei de Finanças Públicas, conciliando os valores apresentados quanto ao empenho, comprovantes fiscais e de pagamentos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 172.628,31
Valor Empenhado	R$ 172.628,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 172.628,31
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 172.628,31

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não encaminhamento do Subanexo XVI a este Tribunal de Contas, conforme solicita a IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, posto que não impediu a verificação da legalidade constante nestes autos.

Por conseguinte, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização do substitutivo contratual, com ressalva quanto os atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 45), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho em Adesão nº 70/2012 celebrado entre o Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), como contratante *e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 06.923.782/0001-17) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
> *Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho em Adesão nº 70/2012 celebrado entre o Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/SAS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), como contratante *e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 06.923.782/0001-17) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do subanexo XVI, conforme descrito no item 5 desta análise*."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 47), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho n. 56/2012 (sic) e da execução física e financeira do objeto pactuado*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c. o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 070/2012* foi formalizada em consonância com o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual**

representado pela **Nota de Empenho n.º 070/2012** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** através da **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada por sua Secretária Municipal à época, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME**, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, como favorecida;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 070/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **intimação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator